

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CARVOARIA DO

PERÍODO: DE 26/10/2020 A 29/10/2020





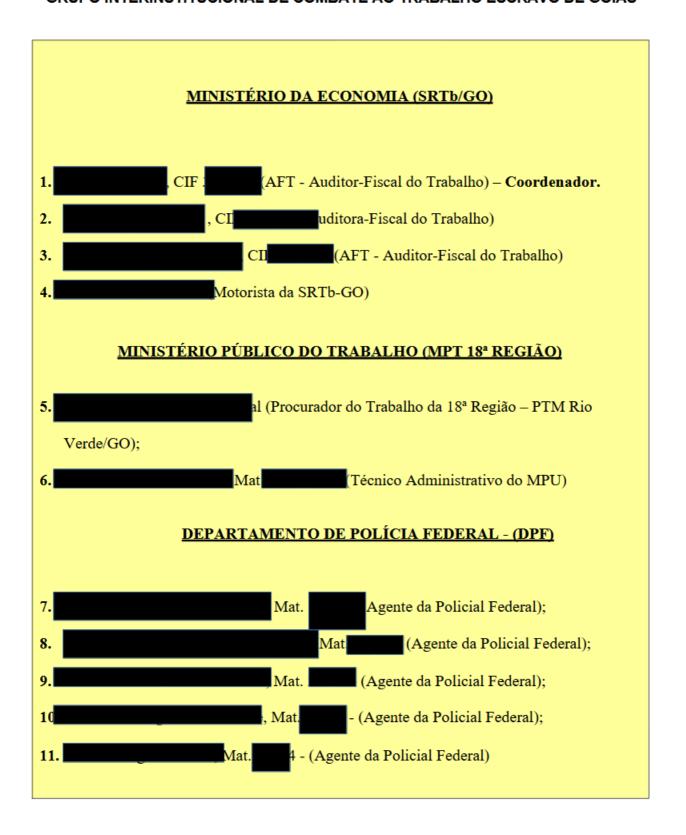
Local: RIO VERDE/GO

Coordenadas Geográficas (fornos): 18° 17' 30" S e 50° 57' 47" W

Atividade econômica principal: produção de carvão vegetal (CNAE 0210-1/08)



GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS





1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Consoante se verifica dos autos do Inquérito Civil nº 00184.2020.18.001/8 (documento Anexo A-001), fls. 82 e seguintes, da Procuradoria do Trabalho no Município de RIO VERDE, por meio da informação apresentada pelo Sr. Procurador da República, Dr. Sérgio Cipriano, lotado na Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO, a partir de matéria jornalística no site G1 Goiás ¹, encaminhada ao Ministério Público do Trabalho do Município de Rio Verde/GO, foi promovida diligência, pelo Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo no Estado de Goiás, em 24/07/2020, na propriedade rural, local em que instalados fornos para a queima de eucalipto e produção de carvão vegetal, radicada entre os Municípios de Rio Verde/GO e Aparecida do Rio Doce/GO, cujas coordenadas são S 18° 17' 30", W 50° 57' 48. Nessa ocasião, não foram encontrados trabalhadores no local e havia vestígios de que a produção teria sido recentemente interrompida.

Diante da situação encontrada, o Procurador do Trabalho Tiago S. B. Cabral instaurou Notícia de Fato, que, posteriormente, deu azo à instauração de Inquérito Civil, e expediu o OFÍCIO N.º 3368.2020 - PTM DE RIO VERDE/PRT 18ª REGIÃO, fls. 94, à Polícia Rodoviária Federal - PRF, para que fosse mantido serviço de inteligência e monitoramento do local, para saber do retorno das atividades e, eventualmente, realização de inspeção para verificar se há ou não a regularização das obrigações trabalhistas.

Com espeque nas informações apresentadas pela PRF acerca de monitoramento de atividades na região onde instalada a carvoaria, foram adotadas providências para a realização de nova incursão no local.

Assim, diante da situação de possível submissão de trabalhadores a condições de

https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/07/19/pmautua-carvoaria-que-nao-apresentou-licenca-ambiental-e-mantinha-trabalhadores-emcondicoes-inadequadas-em-rio-verde.ghtml <acesso em 25 de julho de 2020>.



trabalho análogas à de escravo, foi estruturada equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), para, em conjunto com os demais membros do Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo, a realização de Inspeção no local, o que efetivamente ocorreu entre os dias 26 e 29 de outubro de 2020.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2.1. Empregador principal

a) Nome:	\$
b) CPF:	c) CEI: 16100036666
d) End. Carvoaria: ROD.	GO 174, KM 60. COORD. 18°1' 30" S e 50°57'47" W
e) End. correspondência:	

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03



Valor bruto das rescisões (não contabilizado o montante de FGTS)	11.763,34*
Valor bruto recebido	11.763,34*
Valor líquido recebido	11.763,34*
Valor Dano Moral Individual	0,00
N° de Autos de Infração lavrados	32
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00

^{*} Cópia da Planilha de Estimativa de Cálculos juntada no Anexo A-002

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A propriedade inspecionada, utilizada pelo empregador para a produção de carvão vegetal, era contigua à Fazenda Água Emendada, estabelecimento rural destinado à criação de gado leiteiro, também de propriedade do Autuado, cujas coordenadas geográficas aproximadas dos fornos eram 18° 17' 30" S e 50° 57' 47" W.

O estabelecimento rural acima identificado era utilizado para a realização de atividades de exploração florestal, mais especificamente na produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. No local vistoriado estavam implantados 6 (seis) fornos ativos.

A atividade explorada tinha uma fase florestal, para o carvoejamento (corte das árvores, desgalhamento, desdobramento da madeira e transporte até os fornos), que se iniciava com a utilização de motosserra para o corte da madeira, e com o processamento, recolhimento e transporte da madeira em área de cultivo de eucalipto arrendada pelo empregador, distante cerca de 2km do local em que instalados os fornos.

Essa fase do processo era inteiramente manual: as toras de madeira, depois de cortadas e desgalhadas, eram colocadas em uma carretinha composta apenas por uma superfície de madeira com anteparos na parte anterior e posterior para evitar a queda das toras



e que era tracionada por trator. Esse trabalho exige esforço físico intenso dos trabalhadores.

A carga de toras de madeira, uma vez transportada para o pátio da carvoaria era descarregada diante dos fornos, também de forma manual. A partir daí, seguia o fluxo habitual de queima (carvoejamento, propriamente dito) com abastecimento dos fornos, monitoramento da queima e retirada do carvão, processo que, segundo o próprio empregador, dura de 05 (cinco) a 07 (sete) dias, considerando a queima e o resfriamento dos fornos.

Os fornos exigem o acompanhamento noturno da queima, com controle da intensidade do fogo dentro dos fornos a partir do trancamento de pequenos orifícios em suas estruturas, o que era feito tendo-se em conta as características da fumaça que saía por tais buracos. O carvão obtido era acondicionado em veículo do próprio empregador, através de carregamento manual, após o ensacamento e o transporte manual do produto para a formação e acomodação da carga.



Figura 1: Visão geral da bateria de fornos da carvoaria



5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em uma primeira incursão da equipe, ocorrida no dia 26/10/2020, no período vespertino, não foram encontrados trabalhadores no local, conquanto houvesse indícios de que os fornos estavam em pleno funcionamento e de que havia pessoas utilizando o barração de madeira e lona improvisado como alojamento. Assim, no dia 28/10/2020, a equipe de fiscalização retornou ao local, tendo encontrado, naquele momento, 3 (três) trabalhadores laborando na atividade de esvaziamento dos fornos e ensacamento do carvão produzido. Os empregados tinham retornado, no dia anterior (27/10/2020), às instalações da carvoaria, depois de terem visitado suas famílias, tendo sido conduzidos ao local pelo Sr.

e tendo pernoitado no barração de madeira e lona improvisado como alojamento, distante cerca de 15 metros dos fornos.

Os 3 (três) trabalhadores que se ativavam na produção do carvão eram subordinados diretamente ao empregador, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, tal qual admitido pelo empregador em seu depoimento (Anexo A-003), que reconheceu que os trabalhadores eram efetivamente seus empregados.

O empregador apresentou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO DE IMÓVEL RURAL" (Anexo A-004) e "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÁRVORE EM PÉ" (Anexo A-004), firmados, respectivamente, com os proprietários da área rural onde está instalada a carvoaria, e com o proprietário do terreno onde plantada a madeira explorada.

A inspeção física nas instalações da carvoaria e na estrutura improvisada como alojamento, a análise dos contratos acima mencionados, bem como os depoimentos prestados pelos empregados e pelo empregador - que admitiu ser o responsável pelos fornos e pela contratação dos trabalhadores - permitiram à Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira, arrendatário da floresta de eucalipto e do terreno onde instalados os fornos para a queima do carvão, é o legítimo empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Em decorrência das condições de trabalho e de alojamento, a Fiscalização



concluiu, ainda, que os 3 (três) trabalhadores assistidos estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, assim como de acordo com o art. 2°-C da Lei 7998/90 e com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de vivência e labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, cujas submissão passamos a relatar no presente auto de infração.

Ainda no dia 28/10/2020, foi expedida, ao empregador, Notificação Para Apresentação de Documentos (Anexo A-006) e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo (Anexo A-007), cientificando o empregador de data para a apresentação de Documentos, qual seja o dia 29/10/2020, às 10h00, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO, e informando dos procedimentos a serem adotados relativos ao afastamento dos 03 (três) trabalhadores das instalações da carvoaria inspecionada, e das providenciada necessárias para as rescisões dos contratos de trabalho.

Ainda no dia 28/10/2020, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO, foi tomado o depoimentos dos trabalhadores e do empregador (Anexo A-008), tendo sido formalizado Termo de Interdição total das instalações da carvoaria, conforme Termo constante do Anexo A-009.

Nessa oportunidade, foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (cópias juntadas no Anexo A-010).

Por meio de contatos telefônicos, foram adotadas tratativas junto ao empregador para que fossem tomadas as providencias para a formalização do vínculo de trabalho dos empregados resgatados e para que fosse realizado o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Assim, em 06/11/2020, também na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO e sob a supervisão do Procurador do Trabalho, Dr. Tiago Cabral, foi efetuada o pagamento dos valores relativos à rescisão dos contratos de trabalho dos 3 (três) empregados resgatados (Termos de Rescisão – Anexo A-011).

6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



DA HIGIENE E CONFORTO NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA ALOJAMENTOS:

Constatou-se a existência de barracão rústico, destinado ao alojamento dos trabalhadores, construído nas proximidades dos fornos da carvoaria, a aproximadamente 15 metros de distância. A edificação, de cerca de 10 metros quadrados, era construída com um misto de tapume e aparas de madeiras, toras de eucalipto como estrutura e coberto, de forma descontinua, com telhas de zinco e lona preta. A estrutura precária não era dotada de instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica - possuindo somente uma bateria de caminhão ligada a um pendente com lâmpada. Havia um espaço utilizado como dormitório e uma área aberta nas laterais destinada à preparação e tomada das refeições, além de um cubículo, sem cobertura e sem porta e cercado por lona, usado como local de banho. O piso era de terra batida e não nivelado (sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos, e ao encharcamento da terra crua, formando lama nos instantes de chuva).

Verificou-se, ainda, que no local improvisado como dormitório, foram instaladas, de forma precária, madeiras e compensados que serviam como camas, sobrepostas a toras de eucalipto, estrutura normalmente conhecida como "taipa", construída pelos próprios trabalhadores. Os colchões, de propriedade dos trabalhadores, estavam rasgados e em condições precárias. As roupas de camas utilizadas eram dos próprios trabalhadores e aparentavam estar sujas, pois, não havia reposição ou lavanderia para sua higienização. Tal qual também ocorria com as roupas de trabalho, que também não contavam com local para higienização. Merece ser destacado, ainda, que a atividade de carvoejamento expõe os trabalhadores a grandes sujidades.

O local não era dotado de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança e não foram disponibilizados armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores, que ficavam sobre as camas ou pendurados nas madeiras que sustentavam a estrutura do barração. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local destinado ao alojamento e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. No mesmo local utilizado como dormitório eram armazenados os alimentos disponibilizados pelo empregador (ovos, arroz,



farinha, etc.), além de também acomodar um botijão de gás (de propriedade dos trabalhadores).



Figura 2: Visão externa do barração improvisado como alojamento/local de preparo de alimentos/local de tomada de refeições





Figura 3: Visão geral do espaço destinado ao alojamento dos trabalhadores da carvoaria





Figura 4: Alojamento improvisado

Também não foram disponibilizadas lixeiras para o depósito de lixo e resíduos produzidos no local.

Ao lado do cômodo utilizado como dormitório e em ligação direta ao alojamento foi improvisado um espaço coberto por lona e aberto nas laterais, que, mesmo inadequado para o preparo de alimentos, era utilizado como cozinha. Não havia, no local, lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. Havia um fogão a lenha e outro fogão a gás (de propriedade dos trabalhadores), onde as refeições eram preparadas; Destaca-se que a combinação de madeira, lona e fogão a lenha representa um grave risco de incêndio.

O local utilizado para o preparo das refeições também contava com um "jirau" composto por tabuas firmadas sobre madeiras fincadas no chão, que se assemelhava a uma mesa, e que também era utilizado para a higienização dos utensílios de cozinha, sendo que a água utilizada na lavagem dos utensílios caia e escorria para o lado de fora do barração, local propício para proliferação de insetos que podiam contaminar os alimentos mal



acondicionados.



Figura 5: Visão externa do local improvisado para preparo de alimentos e tomada de refeições





Figura 6: Visão interna do local destinado ao preparo de alimentos





Figura 7: Jirau destinado ao preparo de alimentos





Figura 8: Fogão a lenha improvisado pelos trabalhadores para o preparo das refeições





Figura 9: Jirau do local de preparo de alimentos. Detalhe para a lacraia que "passeava" pelo local.

O empregador também não cuidou de disponibilizar recipiente para armazenamento de água que assegurasse a manutenção da potabilidade. No barracão improvisado havia água, acondicionada em tambores geralmente utilizados para o armazenamento de leite e em garrafas pet, cuja coleta era feita em uma mina ou curso d'água, distante aproximadamente 2,3 km do barracão que abrigava os trabalhadores, e localizado na sede da fazenda contígua ao local em que instalados os fornos, cuja propriedade também era do empregador. Para buscar a água utilizada para consumo humano, para o preparo de alimentos e na higienização corporal, os trabalhadores se utilizavam de um trator, também usado para tracionar a carreta que transportava a madeira utilizada na produção de carvão.





Figura 10: Tambores de leite utilizados para o armazenamento de água

O empregador fornecia os alimentos e os trabalhadores se revezavam no preparo das refeições, não havendo nenhum trabalhador que se dedicasse exclusivamente a essa função. No local não havia refeitório com mesa onde os trabalhadores pudessem fazer suas refeições. Os trabalhadores comiam com o prato na mão, assentados em troncos de madeira e bancos improvisados. Não havia individualização dos copos e os trabalhadores revezavam-se no compartilhamento de copos e dos demais utensílios disponibilizados no local.





Figura 11: Alimentos e botijão-de-gás guardados no local improvisado como alojamento

Verificou-se, ainda, a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do barração, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao barraço. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana. Tais condições, claramente, aviltavam a dignidade do trabalhador.

No depoimento prestado pelo empregador, restou consignado expressamente que "que o depoente tem ciência de que o barracão é inadequado para o alojamento dos trabalhadores" e que "tem ciência de que os empregados pernoitam no barracão inadequado".

SANITÁRIOS:

Na estrutura improvisada como área de vivência não havia sanitários. Os trabalhadores declararam à fiscalização que faziam suas necessidades fisiológicas no mato. A falta de disponibilização de gabinetes sanitários no barração ou em suas proximidades obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades em áreas de céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por



doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou também que, ao lado do espaço reservado para o preparo de alimentos, havia apenas um "cercadinho", sem cobertura e sem porta, utilizado como local de banho dos trabalhadores. Esse espaço era construído com troncos de madeira e sua extensão era fechada, a menos do local de entrada, de forma descontínua, por lonas e sacos plásticos destinados ao acondicionamento do carvão. Foram improvisados tijolos, do tipo utilizado na construção dos fornos de carvão, para o calçamento do local de banho. O local não era servido de energia elétrica e não havia chuveiro instalado. Os trabalhadores tomavam banho frio, coletando a água utilizada em tambores. Se, porventura, quisessem tomar banho quente teriam que esquentar água em baldes e tomar banho de caneco.





Figura 12: Local improvisado para a higienização corporal dos trabalhadores – visão lateral





Figura 13: Local improvisado para a higienização corporal dos trabalhadores

RISCOS OCUPACIONAIS:

Destaque-se que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança e também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades de extração da madeira "in natura", com o corte do eucalipto e desmembramento da madeira, o que exige esforços físicos e além do carregamento e descarregamento manual das cargas, e do ensacamento do carvão produzido.

Também não cuidou o empregador de providenciar a realização de exames por ocasião da admissão dos trabalhadores. Não tendo sido verificada as condições de saúde dos empregados contratados, apesar de explorar uma atividade de alto risco à segurança e saúde e com potencial de adoecimento dos trabalhadores.

O empregador nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.



É sabido que os trabalhadores das tarefas de transporte de madeira e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com a vegetação de eucalipto; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Dessa forma, além de desenvolver ações preventivas de segurança, treinamento e capacitação dos trabalhadores e monitoramento da saúde dos empregados por meio da realização de exames, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequados às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Todavia, foi constatado que não havia, no local, material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas para tal atuação. A conduta negligente é agravada em razão da verificação da existência de insetos e animais no local, típicos da região rural, com potencial para a ocorrência de um acidente, tal qual verificado no "jirau" improvisado no local destinado ao preparo de alimentos, onde foi observada uma lacraia desfilando sobre a



estrutura.

Os inúmeros riscos à saúde a que se expõem os trabalhadores em carvoaria, nesse caso, são especialmente agravados pelo fato de que não foram adotadas medidas de ordem geral que oferecessem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, não estavam sendo implantadas medidas de proteção coletiva e não se verificou a ocorrência de atendimento de situações de emergência. Dessa feita, deveriam ser fornecidos equipamentos de proteção individual, também importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, o que de fato não ocorreu.

Com efeito, todos os trabalhadores se ativavam diretamente com a queima da madeira e nenhum deles recebeu, por exemplo, protetores respiratórios, ficando inteiramente expostos a produtos considerados carcinogênicos sem nenhuma proteção ou prevenção. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança e com proteção contra radiação ultravioleta solar. E, apesar da crise causada pela pandemia do COVID 19, que assola o país, constatamos que o empregador não forneceu máscaras, álcool gel e condições adequadas de higiene aos seus empregados, que ainda que estivessem alojados em área rural, circulavam pelos centros urbanos próximos - como a cidade de Rio Verde/GO, local em que houve um surto de contaminação -, ou tinham contato com trabalhadores que circulavam nas propriedades rurais vizinhas, e como o próprio empregador.

Nesse contexto, o empregador não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento. Tais ações, ainda que simples e objetivas são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

Verificou-se também que o empregador não cuidou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo de trabalhadores de carvoarias, uma vez que



manuseavam ferramentas pérfuro-cortantes como foices e machados, facões, em contato permanente com terra.

Assim, podem ser descritos os seguintes riscos ocupacionais a que estavam expostos os trabalhadores, os quais faziam a derrubada e o transporte da madeira da floresta para o pátio da carvoaria e realizavam a queima, retirada e ensacamento do produto: calor, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas com algum teor de sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), exposição à aerodispersóides tóxicos contidos na fumaça dos fornos, entre eles os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (classificados como cancerígenos por agências nacionais e internacionais), levantamento e transporte manual de carga (inclusive para transporte de madeira, enchimento dos fornos e retirada do carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como quedas, cortes, escoriações, incêndio, picada por animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, abelhas, marimbondos e outros), acidentes ocasionados por quedas de toras de madeira em partes do corpo, situação que pode resultar em cortes, contusões, fraturas, escoriações e outros tipos de acidente como prensamento de segmentos corporais, intempéries tais como descargas atmosféricas, riscos de natureza ergonômica com possibilidade de lesões osteomusculares de diferentes naturezas (hérnias de disco, distensões musculares, lesões de tendões e outras).

Foi verificado que os trabalhadores, no curso do processo produtivo, faziam o levantamento e carregavam manualmente pesadas toras de eucalipto, algumas com mais de 20kg, tanto para viabilizar o transporte da madeira da área de plantação de eucaliptos para o local em que instalados os fornos, quanto no processo de ensacamento e carregamento para o carro que realizava a retirada do produto.

Na atividade de carregar e descarregar, foi constatada a adoção de posturas e movimentos inadequados, carregamento de peso de modo incorreto, em terreno irregular, efetuado de forma manual e sem nenhum dispositivo de auxílio que suavizasse o esforço e também sem nenhum EPI (cinta lombar, luva, por exemplo), situação concreta que acarreta enormes riscos ergonômicos, com capacidade de comprometer a saúde dos trabalhadores envolvidos de forma leve ou até mesmo de maneira irreversível.

De forma objetiva, pelos trabalhos realizados, verifica-se que alguns



equipamentos de proteção deveriam ser fornecidos aos trabalhadores, de forma gratuita, pelo empregador, como, por exemplo: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Mesmo as duas máscaras simples, únicos EPIs fornecido pelo empregador encontrado no local, não eram utilizadas, e estavam bastante deterioradas, sendo encontradas penduradas nos fornos. Também tinha trabalhador com vestimentas rasgadas, sendo informado que nenhum vestuário era fornecido pelo empregador.

Cumpre destacar o relato do Ajudante de Carvoaria/Serviços

Gerais), segundo qual, antes de iniciar suas atividades na carvoaria, recebeu do empregador,

Sr. (, adiantamento no valor de R\$ 150,00, sendo que parte desse valor (R\$ 50,00) seria utilizada na compra de um par de botinas para a realização do trabalho e que tal valor seria devolvido ao empregador, tão logo houvesse saldo financeiro pelos serviços realizados. O valor destinado à compra do material de trabalho, obviamente, não foi considerado no cálculo das verbas rescisórias devidas ao empregado.

CONTRATOS DE TRABALHO

O Sr. , ora autuado, comprovou haver contratos formalizados com os proprietários da área rural onde está instalada a carvoaria, e com o proprietário do terreno onde plantada a madeira explorada e reconheceu ter efetivamente contratado os 3 (três) trabalhadores para a realização das atividades produtivas da carvoaria, a despeito de não formalizar os vínculos, habilitando-se, assim, como real empregador e responsável pelas condições degradantes a que os trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam expostos.

De toda forma, convém destacar que era o Sr.

quem: dirigia pessoalmente a atividade produtiva, estando no local de produção de carvão de 2 a 3 vezes na semana; arregimentava pessoalmente os trabalhadores que laboravam na carvoaria, os quais não podiam se fazer substituir e mantinham com o empregador uma relação especial de fidúcia, decorrente do acordo de trabalho firmado; realizava o transporte dos trabalhadores no trajeto de ida e volta,



compreendido entre a cidade de Rio Verde/GO e o local em que instalados os fornos; efetuava os pagamentos acordados pelos dias trabalhados; controlava a produtividade dos trabalhadores, que segundo o próprio empregador variava de 300 a 400 sacos de carvão por semana; era o proprietário das máquinas e equipamento utilizados na produção (2 tratores, 1 caminhão, 3 motosserras e 1 carretinha para o transporte de madeira), e o responsável pelas atividades de manutenção e abastecimento com combustível; era o arrendatário das áreas rurais exploradas; efetuava a retirada, em carro próprio, dos sacos de carvão produzidos no local; comercializava o produto na cidade de Rio Verde/GO; era o proprietário da fazenda contígua a área de produção de carvão e que funcionava como ponto de apoio para as atividades da carvoaria, sendo inclusive o local em que era efetuada a retirada de água utilizada para o consumo dos empregados, preparo de alimentos e asseio corporal, além funcionar como local de guarda da carne consumida pelos empregados.

O empregador concedia folgas periódicas aos trabalhadores, que declararam que, em algumas ocasiões chegaram a permanecer duas semanas trabalhando continuamente na carvoaria, sem retornar às suas casas.

A remuneração acordada com o empregador era de R\$2.400,00 mensais, para os Sr. a e para o Sr. a, e de R\$1.680,00 mensais, para o Sr. Não havia controle da jornada de trabalho, não eram formalizados recibos de pagamento de salário e os valores eram pagos semanalmente ou quinzenalmente.

Em atendimento à Notificação encaminhada para o Empregador, com vistas à formalização do vínculo de emprego dos trabalhadores da carvoaria, foi providenciada, durante a ação fiscal, a regularização do registro dos empregados e a anotação da CTPS, com data retroativa ao início da prestação laboral, qual seja:

- 1) Puxador de Lenha e carvoeiro, admitido em 28/05/2020;
- Ajudante de Carvoaria/Serviços Gerais, admitido em 27/10/2020;
- Carvoeiro, admitido em 11/08/2020.





Figura 1414: Carretinha utilizada para o transporte da lenha



Figura 15: Motosserras utilizadas para a derrubada dos eucaliptos e processamento inicial da madeira utilizada na queima nos fornos





Figura 16: Trator utilizado no processo produtivo



Figura 17: Trator utilizado no processo produtivo





Figura 18: Caminhão aparentemente abandonado próximo aos fornos



Figura 19: Carvão ensacado para o transporte



7. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Face ao acima exposto, após inspeção nas instalações da carvoaria e nas áreas de vivência improvisadas, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 03 (três) trabalhadores que laboravam na carvoaria foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, face às precárias condições de alojamentos, instalações sanitárias, local para preparo de alimentos e local para refeição, além das frentes de trabalho a que estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes **indicadores de trabalho degradante**, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- I Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);
- II Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);
- III Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);
- IV Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas (item 2.12);
- V Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);
- VI Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.14);
- VII Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15);



VIII - Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente (item 2.16)

IX - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);

X - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas (item 3.8)

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais a serem observados no trabalho humano, à atividade econômica nele explorada (produção de carvão vegetal), razão porque este empreendimento não está em consonância com as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição Federal e na legislação vigente, por meio da submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho - o que ensejou o resgate pela equipe de fiscalização, em decorrência da caracterização de trabalho análogo ao de escravo -, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo recair nessa hipótese a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Com efeito, os trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2°-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente auto, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos



universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática, conforme já referido, também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, incisos III e IV, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.

Sobre a submissão de trabalhadores ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, cumpre mencionar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o principio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores éticosociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" Todo o



exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

8. DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Destaque-se que as irregularidades acima indicadas foram objeto de autuação específica, conforme se pode constatar da relação de Autos de Infração lavrados em desfavor do empregador (listagem abaixo discriminada – Anexo A-012 e cópias dos Autos de Infração juntados no Anexo A-013, partes I, II e III).

	Empregador: CPF			
	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
			Manter empregado trabalhando sob	Art. 444 da
			condições contrárias às disposições	Consolidação das Leis
1	220157502	0015050	de proteção do trabalho, quer seja	do Trabalho c/c art. 2°C
	220157502	0017272	submetido a regime de trabalho	da Lei 7.998, de 11 de
			forçado, quer seja reduzido à	janeiro de 1990.
			condição análoga à de escravo.	
			Admitir ou manter empregado em	Art. 41, caput, c/c art.
			microempresa ou empresa de	47, §1º da Consolidação
2	220159653	0017744	pequeno porte sem o respectivo	das Leis do Trabalho,
			registro em livro, ficha ou sistema	com redação conferida
			eletrônico competente.	pela Lei 13.467/17.
			Efetuar o pagamento do salário do	Art. 464 da
3	220159670	0011460	empregado, sem a devida	Consolidação das Leis
			formalização do recibo.	do Trabalho.
4	220159700	0015130	Deixar de pagar ao empregado a	
			remuneração, à que fizer jus,	605/1949.



			correspondente ao repouso semanal.	
5	220159734	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1 da Lei n 605/1949.
6	220159777	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS	Art. 23, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990.
7	220159793	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	art. 18, §1°, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
8	220159815	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
9	220159831	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da	Art. 29, caput da CLT.



			nyagtaaãa lahayal	
			prestação laboral.	
			Deixar de comunicar ao Ministério	Art. 1°, § 1°, da Lei n°
			da Economia, até o dia 7 (sete) do	4.923, de
			mês subseqüente ou no prazo	23.12.1965,combinado
			definido em regulamento, a admissão	com o artigo 1º da
10	220159858	0011924	e desligamento de empregados.	Portaria n. 1.127, de de
				14/10/19 da Secretaria
				Especial de Previdência
				e Trabalho, do
				Ministério da Economia.
			Admitir ou manter empregado em	Art. 41, caput, c/c art.
			microempresa ou empresa de	47, §1º da Consolidação
11	220159891	0017744	pequeno porte sem o respectivo	das Leis do Trabalho,
			registro em livro, ficha ou sistema	com redação conferida
			eletrônico competente.	pela Lei 13.467/17.
			Deixar de pagar ao empregado a	Art. 7 da Lei n
12	220159904	0015130	remuneração, à que fizer jus,	605/1949.
	220103301	0010100	correspondente ao repouso semanal	
			Efetuar o pagamento do salário do	Art. 464 da
13	220159921	0011460	empregado, sem a devida	Consolidação das Leis
			formalização do recibo.	do Trabalho.
			Deixar de depositar mensalmente o	Art. 23, § 1°, inciso I, da
14	220159947	0009784	percentual referente ao FGTS.	Lei nº 8.036, de
				11.5.1990.
			Deixar de promover treinamento para	Art. 13 da Lei no
			operadores de motosserra e/ou	5.889/1973, c/c item
			motopoda e/ou similares e/ou	31.12.39, da NR-31,
15			promover treinamento com carga	com redação da Portaria
1	220166099	1315552	horária menor que oito horas e/ou em	n.º 2546/2011.
			desconformidade com o conteúdo	
			programático relativo à utilização	
			constante do manual de instruções.	
			,	



		I		
			Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer	
16	220166129	1317989	EPI inadequado ao risco,e/ou deixar	
	220100123	1317707	de manter o EPI em perfeito estado	NR-31, com redação da
			de conservação e funcionamento.	Portaria nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos ao Programa de	5.889/1973, c/c itens
17			Gestão de Segurança, Saúde e Meio	31.5.1 e 31.5.1.1,
	220166170	1317113	Ambiente do Trabalho Rural -	alíneas "a", "b" e "c" da
			PGSSMATR.	NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de disponibilizar instalações	Art. 13 da Lei nº
			sanitárias aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item
18	220166188	1313410		31.23.1, alínea "a", da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de adotar princípios	Art. 13 da Lei nº
			ergonômicos que visem à adaptação	5.889/1973, c/c itens
			das condições de trabalho às	31.10.1 e 31.10.8 da
			características psicofisiológicas dos	NR-31, com redação da
			trabalhadores, de modo a	Portaria nº 86/2005.
19	220166218	1317431	proporcionar melhorias nas	
	220100218	131/431	condições de conforto e segurança no	
			trabalho e/ou deixar de adequar a	
			organização do trabalho às	
			características psicofisiológicas dos	
			trabalhadores e à natureza do	
			trabalho a ser executado.	
			Deixar de dotar as motosserras de um	
20	220166242	3125300	ou mais dispositivos de segurança	
	220100242	5125500	previstos no item 1 do Anexo V d	
			NR-12.	Anexo V, da NR-12,



				com redação da Portaria
				916/2019.
			Deixar de disponibilizar locais para	Art. 13 da Lei nº
			refeição aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item
21	220166251	1313428		31.23.1, alínea "b", da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
		1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia	(Art. 13 da Lei nº
			aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item
22	220166269			31.23.1, alínea "e", da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos ao material	5.889/1973, c/c itens
23	220166285	1317164	necessário à prestação de primeiros	31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7
			socorros.	da NR-31, com redação
				da Portaria nº 86/2005.
		1318071	Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos aos	5.889/1973, c/c item
24	220166323		alojamentos.	31.23.5.1, alíneas "a",
24	220100323			"b", "c", "d" e "e" da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	(Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos aos locais para	5.889/1973, c/c itens
25	220166358	1318080	preparo de refeições.	31.23.6.1 e 31.23.6.2 da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
26	220166374		dispositivos relativos à	5.889/1973, c/c itens
20	2201003/4	1318101	disponibilização de água potável aos	31.23.9 e 31.23.10 da
			trabalhadores.	NR-31, com redação da

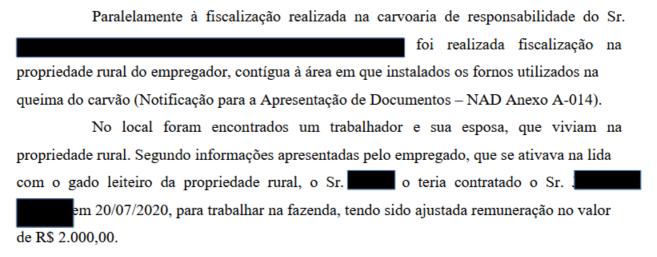


				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de adotar medidas de	Art. 13 da Lei nº
			avaliação e gestão dos riscos ou	5.889/1973, c/c item
		1310143	adotar medidas de avaliação e gestão	31.3.3, alínea "l", da
27	220166391		dos riscos em desacordo com a	NR-31, com redação da
			ordem de prioridade estabelecida na	Portaria nº 86/2005.
			NR-31.	
		1317148	Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos à realização de	5.889/1973, c/c item
			exames médicos.	31.5.1.3.1, alíneas "a",
28	220166412			"b", "c", "d" e "e" da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos às áreas de	5.889/1973, c/c itens
			vivência.	31.23.2, alíneas "a", "b",
29	220166455	1318039		"c", "d" e "e", e
				31.23.2.1 da NR31, com
				redação da Portaria nº
				86/2005.
			Deixar de fornecer roupas de cama	Art. 13 da Lei nº
			adequadas às condições climáticas	5.889/1973, c/c item
30	220166471	1314726	locais.	31.23.5.3 da NR-31,
				com redação da Portaria
				nº 86/2005.
			Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº
			dispositivos relativos à realização de	5.889/1973, c/c item
31	220168580	1317148	exames médicos.	31.5.1.3.1, alíneas "a",
31	220100300			"b", "c", "d" e "e" da
				NR-31, com redação da
				Portaria nº 86/2005.
32	220168628	1317830	Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei no



	dispositivos relativos à capacitação	5.889/1973, c/c itens
	dos trabalhadores para manuseio e/ou	31.12.74 e 31.12.75,
	operação segura de máquinas e/ou	alíneas "a", "b", "c" e
	implementos.	"d", da NR-31, com
		redação da Portaria n.º
		2546/2011.

9. DA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NA FAZENDA ÁGUA EMENDADA



Conquanto o empregador não tenha, antes do início da prestação dos trabalhos, formalizado o vínculo de emprego e ainda que o empregado não gozasse de repouso semanal remunerado, haja vista a não disponibilização de trabalhador para que substituísse o empregado em suas folgas, não foram evidenciadas condições análogas à de escravo.

O local era servido por casa de alvenaria em boas condições de habitabilidade. Havia banheiro. A água do local era adequada ao consumo humano, tanto em quantidade e qualidade.

Assim como para os empregados da Carvoaria, o empregador não cuidou de adotar qualquer procedimento para a gestão da saúde e da segurança do empregado do local.

Nesse contexto, efetuou-se a divisão da fiscalização em dois módulos, quais sejam a carvoaria e a Fazenda Águas Emendadas, tendo sido lavrados os Autos de Infração correspondentes às irregularidades verificadas em cada um dos locais de trabalho (Relação de



Auto de Infração constante do Anexo A-015 e cópia dos Autos de Infração no Anexo A-016).

10. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, durante a realização da operação na Carvoaria do Carlinhos, além da constatação da prática de infrações à legislação trabalhista, na situação encontrada, RESTOU CONFIGURADA como sendo trabalho em condições análogas à de escravo.

11. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);
- **b)** Ministério Público do Trabalho MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO (PTM Rio Verde), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 02 de dezembro de 2020.

